



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 5.732-C DE 2013

Regulamenta o exercício das  
profissões de transcritor e de  
revisor de textos em braile.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na produção de textos no Sistema Braille, com fins comerciais, educacionais ou culturais, é obrigatória a participação de transcritor e de revisor de textos em braile.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I - transcritor de textos em braile: profissional responsável pela reprodução, em caracteres do alfabeto braile, do conteúdo de um texto originalmente impresso no sistema comum de escrita;

II - revisor de textos em braile: profissional responsável pela verificação de possíveis incorreções cometidas no processo de transcrição de textos em braile, em qualquer meio físico de transcrição porventura existente.

Art. 3º O exercício da profissão de transcritor de textos em braile é permitido aos profissionais que tenham completado, pelo menos, o ensino médio e que:

I - possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais; ou

II - tenham exercido o ofício por, pelo menos, três anos antes da publicação desta Lei, desde que tenham sido aprovados em prova oficial que certifique:

a) conhecimento das normas técnicas para a produção de textos no Sistema Braille, da grafia braile para a Língua Portuguesa, do código matemático unificado e outros conhecimentos pertinentes à transcrição de textos em braile;

b) conhecimento de, pelo menos, um programa de computador de transcrição de textos em braile; e

c) conhecimento básico de manuseio de impressora braile.

Parágrafo único. A prova de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será aplicada pelo órgão definido nos termos do regulamento.

Art. 4º O exercício da profissão de revisor de textos em braile é permitido aos profissionais que tenham completado, pelo menos, o ensino médio e que possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais, ou que tenham exercido o ofício por, pelo menos, três anos antes da publicação desta Lei.

Art. 5º A duração máxima do trabalho do transcritor e do revisor de textos em braile é de seis horas diárias e de trinta horas semanais.

Parágrafo único. É assegurada aos transcritores e revisores de textos em braile a concessão de intervalo de repouso de dez minutos a cada cento e vinte minutos

contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso referido no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º O empregador deve garantir aos transcritores e revisores de textos em braile, para o exercício de suas funções, o acesso à internet, aos códigos de transcrição braile, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braile e a dicionários e outras obras de referência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputado PAES LANDIM  
Relator